

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO Nº 344/2023 – CJR e 64/2023 – CEBES

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei nº 378/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *“Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) – CMEI Prof Rosene Rodrigues.”*

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 378/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *“Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) – CMEI Prof Rosene Rodrigues.”*

Justifica o Ilustre vereador que, o presente projeto *“O Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI PROFESSORA ROSENE RODRIGUES DA SILVA participa ativamente das atividades junto a direção para ofertar um ensino de qualidade às crianças atendidas, auxiliando na organização, divulgação e realização de eventos que tem como principal objetivo arrecadar fundos para melhorias na instituição. Ainda, como é sabido a declaração de utilidade pública possibilita a entidade a obtenção de verbas, isenção e outros benefícios, em todas as esferas do Governo Vale ressaltar que a associação tem por finalidade geral colaborar na assistência e formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração; poder público/comunidade/família.”*

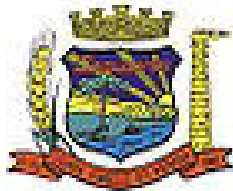
É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

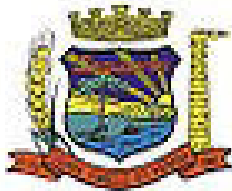
Nos termos do artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, é plena a liberdade de associação o para fins lícitos.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 1º As Sociedades Civas, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Para que se possa declarar de utilidade pública, qualquer entidade, devem ser necessariamente preenchidas as condições descritas, sem as quais não poderá ser aprovado o projeto de lei.

Sobre os requisitos legais temos:

a) a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme dispõe o art. 1º na seq. 4 do estatuto social, bem como consta no CNPJ, seq. 3;

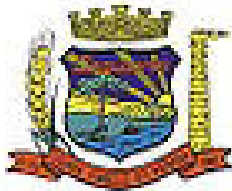
b) a associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, observamos que na Ata de Fundação consta data de registro 09/05/2022, seq. 2, fls. 1;

c) está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, seq. 05; fls. 01;

d) Consta na fls. 01, art.48 do Estatuto Social, que a Associação não distribui lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, conselheiros mantenedores ou integrantes, sob nenhum pretexto. Constam, também, nas fls. 01, que os seus dirigentes e conselheiros não são remunerados, art. 2º do Estatuto, seq.4;

e) o relatório que comprova a promoção da educação, assistência social, atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório, expresso na alínea “e” do art. 1º da Lei Municipal nº 598/81, consta na fls. 01 e 02, seq.5; Contudo, em análise ao relatório apresentado pela referida





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Associação, consta tão somente as atividades que deverão ser realizadas pela instituição, entendemos que faltam as atividades que foram realizadas no ano de 2022/2023, para fins de comprovação de que a mesma atua na promoção da educação.

Outrossim, a finalidade precípua da declaração de utilidade pública é a satisfação do interesse da coletividade, com a promoção do bem-estar social, oferecendo ao empreendimento o destino e o uso que convêm ao interesse coletivo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa e supressiva. A emenda será anexada no processo legislativo.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52º Compete

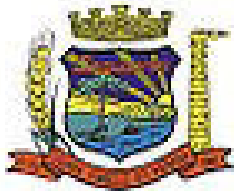
(...)

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

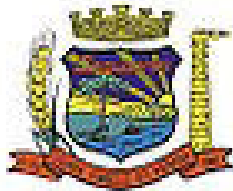
a) do Vereador;

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os quesitos no que diz respeito a educação, visto que a propositura é de enorme importância para a educação do nosso Município, não havendo impedimentos para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 378/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

14/11/2023 15:45:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CJR e CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 15:45 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.atende.net/6553c06777dc>.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/11/2023 15:45



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 16 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador, Pedro de Lima e Valter Fernandes, membros das Comissões de Justiça e Redação e Educação e Bem Estar Social, votaram favoráveis ao Parecer conjunto nº 344/2023 – CJR e 64/2023 – CEBES, referente ao Projeto de Lei nº 378/2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
16/11/2023 10:12:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
16/11/2023 11:42:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
**SEBASTIAO VALTER
FERNANDES**

813.551.739-49
16/11/2023 10:01:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 16 de Novembro de 2023.

